SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2217528 - PA (2025/0209759-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	IRISVALDO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADOS	:	ELZA MAROJA KALKMANN LEAL - PA022975
		CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI - PR043837
		CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - PA003312
		RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER - PA018941
RECORRIDO	:	NORTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA011260
		CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA009316
		ARLEN PINTO MOREIRA - PA009232
		CLEICIANA BRITO FOGAÇA - DF065451

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que, em agravo interno, manteve decisão monocrática de não conhecimento da apelação por ofensa ao princípio da dialeticidade, com rejeição de embargos de declaração e aplicação de multa.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de impactos da Usina Hidrelétrica de Belo Monte sobre a pesca artesanal, discutindo-se a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual e legitimidade ativa, e o não conhecimento da apelação por ausência de impugnação específica.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir e legitimidade ativa, ante a ausência de individualização da

Documento eletrônico VDA59645670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:02
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: efff1813-8528-428e-9c89-6fb18d0356a0

pretensão e a não juntada de carteira de pescador profissional artesanal atualizada.
4. A Corte de origem manteve o não conhecimento da apelação por ofensa à dialeticidade, rejeitou os embargos de declaração e aplicou multa por caráter protelatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, em afronta aos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se a apelação observou o princípio da dialeticidade e os requisitos do art. 1.010, II e III, do CPC, com incidência dos arts. 6º, 932, III, 933, *caput*, e 1.013, *caput* e § 1, do CPC, c/c arts. 514, II, e 515, *caput* e § 1, do CPC/1973; e (iii) saber se é incabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, à luz da Súmula n. 98 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes da lide, afastando a negativa de prestação jurisdicional.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão de reconhecer a existência de impugnação específica na apelação exigiria o reexame do acervo fático-probatório e a comparação minuciosa entre sentença e razões recursais, relativamente ao ponto jurídico da dialeticidade.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à inaplicabilidade do art. 932, parágrafo único, do CPC para complementar fundamentação recursal e à exigência de prova mínima do fato constitutivo, relativamente ao dever de cooperação e ao efeito devolutivo em profundidade.
9. Ocorre a aplicação da Súmula n. 98 do STJ porque não se caracterizou intuito protelatório nos embargos de declaração opostos para prequestionamento, sendo incabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando os óbices ao conhecimento pela alínea a impedem o exame pela alínea c sobre as mesmas questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração são opostos com notório propósito de prequestionamento. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a verificação da dialeticidade da apelação demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a inaplicabilidade do art. 932, parágrafo único, do CPC para complementar razões de apelação e sobre a necessidade de demonstração mínima dos fatos constitutivos do direito. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsistem óbices ao conhecimento pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal sobre as mesmas questões."

Documento eletrônico VDA59645670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:02
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: efff1813-8528-428e-9c89-6fb18d0356a0

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 489, § 1º, IV, 932, III, 933, *caput*, 1.010, II, III, 1.013, *caput*, § 1º, 1.022, II, parágrafo único, II, e 1.026, § 2º; CPC/1973, arts. 514, II, e 515, *caput*, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 98; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.813.456/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019; STJ, REsp n. 2.185.444/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.483.185/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.563.279/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.995.147/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.973.385/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:02
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: efff1813-8528-428e-9c89-6fb18d0356a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2217528 - PA (2025/0209759-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	IRISVALDO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADOS	:	ELZA MAROJA KALKMANN LEAL - PA022975
		CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI - PR043837
		CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - PA003312
		RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER - PA018941
RECORRIDO	:	NORTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA011260
		CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA009316
		ARLEN PINTO MOREIRA - PA009232
		CLEICIANA BRITO FOGAÇA - DF065451

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que, em agravo interno, manteve decisão monocrática de não conhecimento da apelação por ofensa ao princípio da dialeticidade, com rejeição de embargos de declaração e aplicação de multa.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de impactos da Usina Hidrelétrica de Belo Monte sobre a pesca artesanal, discutindo-se a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual e legitimidade ativa, e o não conhecimento da apelação por ausência de impugnação específica.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir e legitimidade ativa, ante a ausência de individualização da

Documento eletrônico VDA58823419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:14
Código de Controle do Documento: 31af62ab-1932-4e51-b36f-53f326104901

pretensão e a não juntada de carteira de pescador profissional artesanal atualizada.
4. A Corte de origem manteve o não conhecimento da apelação por ofensa à dialeticidade, rejeitou os embargos de declaração e aplicou multa por caráter protelatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, em afronta aos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se a apelação observou o princípio da dialeticidade e os requisitos do art. 1.010, II e III, do CPC, com incidência dos arts. 6º, 932, III, 933, *caput*, e 1.013, *caput* e § 1, do CPC, c/c arts. 514, II, e 515, *caput* e § 1, do CPC/1973; e (iii) saber se é incabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, à luz da Súmula n. 98 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes da lide, afastando a negativa de prestação jurisdicional.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão de reconhecer a existência de impugnação específica na apelação exigiria o reexame do acervo fático-probatório e a comparação minuciosa entre sentença e razões recursais, relativamente ao ponto jurídico da dialeticidade.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à inaplicabilidade do art. 932, parágrafo único, do CPC para complementar fundamentação recursal e à exigência de prova mínima do fato constitutivo, relativamente ao dever de cooperação e ao efeito devolutivo em profundidade.
9. Ocorre a aplicação da Súmula n. 98 do STJ porque não se caracterizou intuito protelatório nos embargos de declaração opostos para prequestionamento, sendo incabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando os óbices ao conhecimento pela alínea a impedem o exame pela alínea c sobre as mesmas questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração são opostos com notório propósito de prequestionamento. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a verificação da dialeticidade da apelação demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a inaplicabilidade do art. 932, parágrafo único, do CPC para complementar razões de apelação e sobre a necessidade de demonstração mínima dos fatos constitutivos do direito. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsistem óbices ao conhecimento pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal sobre as mesmas questões."

Documento eletrônico VDA58823419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:14
Código de Controle do Documento: 31af62ab-1932-4e51-b36f-53f326104901

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 489, § 1º, IV, 932, III, 933, *caput*, 1.010, II, III, 1.013, *caput*, § 1º, 1.022, II, parágrafo único, II, e 1.026, § 2º; CPC/1973, arts. 514, II, e 515, *caput*, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 98; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.813.456/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019; STJ, REsp n. 2.185.444/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.483.185/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.563.279/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.995.147/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.973.385/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por IRISVALDO DA CONCEIÇÃO MARTINS, com fundamento no artigo 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fls. 1.965-1.979).

O acórdão recorrido, em sede de agravo interno, foi assim ementado (fl. 1.965):

> AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PROFLIGAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 932, III, "IN FINE" C/C ART. 1.010, III CPC/15. PRELIMINARES DE INAPLICABILIDADE DO CPC/15 E DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. REJEITADAS. REGRA EXISTENTE TANTO NA LEI NOVA QUANTO NA LEI REVOGADA. JULGADOS APLICÁVEIS AO CASO. MÉRITO: OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE QUE NÃO PRESCINDE DO ÔNUS DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE EFEITO TRANSLATIVO AO APELO E FATO SUPERVENIENTE NÃO CARACTERIZADOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NÃO CARACTERIZADO. "DISTINGUISHING". AFASTAMENTO DA MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

Documento eletrônico VDA58823419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:14
Código de Controle do Documento: 31af62ab-1932-4e51-b36f-53f326104901

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com aplicação de multa, nos seguintes termos (fl. 2.068):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. LIDES INDIVIDUAIS MULTITUDINÁRIAS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. MOTIVAÇÃO EXTENSA E SUFICIENTE. MÉRITO: ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCPC. TESE DE OFENSA À CR/88 POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO DECISÓRIO. CLARO INTUITO DE REDISSUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MERAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

No recurso especial (fls. 2.097-2.157), a parte recorrente aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), porque sustentou a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação dos julgados proferidos pelo Tribunal *a quo*, visto que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o órgão julgador omitiu-se quanto ao enfrentamento de matérias de ordem pública expressamente suscitadas pelo recorrente, notadamente a violação do direito de ação, a mitigação do direito à produção de provas e a violação do direito de formular emenda à petição inicial, teses aptas a infirmar a conclusão adotada;

b) 6º, 932, III, 933, *caput*, 1.010, II e III, e 1.013, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) c/c 514, II, e 515, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/1973), pois alegou a observância do princípio da dialeticidade e a presença dos requisitos de regularidade formal do recurso de apelação; e,

Documento eletrônico VDA58823419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:14
Código de Controle do Documento: 31af62ab-1932-4e51-b36f-53f326104901

c) 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) c/c Súmula n. 98 do STJ, visto que pleiteou o afastamento da multa aplicada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração em primeiro e segundo graus de jurisdição, porquanto os aclaratórios foram opostos com o inequívoco propósito de prequestionamento de dispositivos de lei federal, não possuindo caráter protelatório.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso no julgamento da Apelação Cível n. 0000149-92.2013.8.11.0087 (fls. 2.144-2.153), no que tange à observância do princípio da dialeticidade e ao conhecimento do recurso de apelação que ataca satisfatoriamente a sentença, do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1.114.398/PR (fls. 2.111-2.112, 2.137-2.138), quanto à legitimidade ativa do pescador profissional artesanal e à desnecessidade de apresentação de carteira de pesca atualizada na propositura da ação, e do enunciado da Súmula n. 98 do STJ (fls. 2.139-2.144), relativo ao descabimento de multa por embargos de declaração protelatórios quando opostos com fins de prequestionamento.

Requer o provimento do recurso para que se anulem os acórdãos recorridos por negativa de prestação jurisdicional ou, subsidiariamente, para que se afaste o óbice da dialeticidade, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito da apelação, bem como o afastamento das multas aplicadas.

Apresentadas contrarrazões (fl. 1.968).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58823419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:14
Código de Controle do Documento: 31af62ab-1932-4e51-b36f-53f326104901

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou o ressarcimento dos prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes dos impactos causados pela construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte em sua atividade de pesca artesanal.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual e de legitimidade ativa ad causam, ante a ausência de individualização da pretensão e a falta de juntada da carteira de pescador profissional artesanal atualizada emitida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura.

A Corte estadual negou provimento ao agravo interno interposto contra a decisão monocrática do relator que não conheceu do recurso de apelação, resultando na manutenção da sentença por seus próprios fundamentos por ofensa ao princípio da dialeticidade.

II - Negativa de prestação jurisdicional

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de se manifestar sobre as questões de ordem pública e os precedentes invocados, mantendo omissões relevantes mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Afasta-se a alegada ofensa aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, enfrentou expressamente as alegações do recorrente acerca da dialeticidade e do efeito devolutivo. O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 1.975):

Documento eletrônico VDA58823419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:14
Código de Controle do Documento: 31af62ab-1932-4e51-b36f-53f326104901

> Portanto, não merece guarida a tese de que o princípio da dialeticidade deve ser interpretado a partir de um vetor teleológico, invocando-se o "princípio da fungibilidade da forma do fundamento. (CPC/15, art. 1.013, § 1°).
>
> Afinal, o chamado efeito devolutivo vertical (em profundidade) não tem o condão de suprimir a obrigação do recorrente de atacar os fundamentos da decisão recorrida.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omisso. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pelo recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Mantém-se afastada a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Assim, "notadamente não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Arts. 932, III, 1.010, II e III, e 1.013, *caput*, do CPC

Documento eletrônico VDA58823419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:14
Código de Controle do Documento: 31af62ab-1932-4e51-b36f-53f326104901

O recorrente alega que a petição de apelação impugnou especificamente os fundamentos da sentença terminativa, inexistindo ofensa ao princípio da dialeticidade.

No caso, o Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que as razões recursais da apelação se apresentaram inteiramente dissociadas dos fundamentos adotados na sentença, limitando-se a reproduzir teses genéricas de cunho coletivo sem combater os óbices específicos relativos à legitimidade ativa e ao interesse de agir.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 1.976):

> *In casu*, apenas a título de exemplo, a sentença consignou explicitamente que "O autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual", apontando a falta de individualização dos danos experimentados pelos pescadores artesanais.
>
> Compulsando novamente as razões recursais, não há uma linha sequer rebatendo especificamente o fundamento atinente à tutela coletiva.

O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de expor os fundamentos de fato e de direito pelos quais entende que a decisão recorrida deve ser anulada ou reformada. Não basta a mera manifestação genérica de inconformismo; exige-se que as razões recursais estabeleçam um diálogo crítico com o ato judicial impugnado, demonstrando pontualmente o desacerto da motivação adotada pelo magistrado.

Nos termos do artigo 1.010, II e III, do CPC, a petição de apelação deve conter a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma, o que pressupõe uma simetria entre o que foi decidido e o que está sendo impugnado.

No caso vertente, a Corte de origem concluiu que ao interpor a apelação, o recorrente não rebateu especificamente o fundamento da tutela coletiva.

Documento eletrônico VDA58823419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:14
Código de Controle do Documento: 31af62ab-1932-4e51-b36f-53f326104901

É importante diferenciar a situação da mera reiteração de argumentos, que a jurisprudência deste Tribunal admite quando os fundamentos anteriores são aptos a infirmar o que foi decidido, da situação de ausência de diálogo com o *decisum,* que ocorre no presente caso.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada deste Tribunal orienta que a ausência de combate aos fundamentos determinantes da decisão recorrida conduz inevitavelmente ao não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Sobre o tema, colhem-se os seguintes julgados:

> LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS AO PERCENTUAL INDICADO EXPRESSAMENTE PELA PARTE RÉ/EMBARGANTE EM PATAMAR SUPERIOR AO BACEN. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O DECISUM RECORRIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.
> Se o recorrente não expõe os fundamentos que dão causa a seu inconformismo, seja por fazê-lo de forma estranha ao contexto entabulado na decisão, seja por repetir ipsis litteris argumentos já enfrentados e rejeitados pelo magistrado de primeiro grau, e não discorre especificamente sobre as razões de decidir constantes da sentença, atenta contra o princípio da dialeticidade e, por isso, seu recurso não pode ser conhecido. (Apelação Cível n. 0803570-92.2013.8.24.0023, relatora Desembargadora Janice Goulart Garcia Ubialli, julgado em 03-04-2018.)

> EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR FALTA DE DIALETICIDADE. FALTA DE COMPATIBILIDADE COM OS TEMAS DECIDIDOS NA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em análise, o Tribunal de origem concluiu pelo não conhecimento da apelação haja vista a afronta ao princípio da dialeticidade, pois a reiteração na apelação das razões apresentadas na contestação não trouxe fundamentação suficiente para combater as especificidades da sentença. 2. **O Superior Tribunal de Justiça possui iterativa orientação no sentido de que, apesar da mera reprodução da petição inicial ou da contestação não ensejar, por si só, afronta à dialeticidade, a ausência de combate a fundamentos determinantes do julgado recorrido conduz ao não conhecimento do apelo.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.813.456/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 27/11/2019, destaquei.)

Documento eletrônico VDA58823419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:14
Código de Controle do Documento: 31af62ab-1932-4e51-b36f-53f326104901

Ademais, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse chegar a conclusão diversa daquela alcançada pelo Colegiado estadual — ou seja, para reconhecer que o recurso possuía fundamentação específica e dialética —, seria indispensável proceder a um minucioso reexame do conteúdo das peças processuais constantes dos autos. Tal providência exigiria o confronto analítico entre a contestação, a sentença e as razões da apelação, a fim de verificar se houve ou não a devida simetria argumentativa e o enfrentamento dos pontos decididos.

Assim, a análise da suficiência da impugnação recursal, quando demanda a incursão no acervo documental do processo para aferir a natureza genérica ou específica das razões de interposição, desborda da competência desta instância extraordinária, encontrando óbice na Súmula n. 7, do STJ.

IV - Arts. 6º, 933 e 1.013, § 1º, do CPC

O recorrente aduz que o Tribunal de origem violou o princípio da cooperação e o efeito devolutivo em profundidade ao não intimar a parte para sanar o vício formal e ao desconsiderar a existência de fato novo.

Contudo, o efeito devolutivo em profundidade e o dever de cooperação não autorizam a complementação das razões recursais após a interposição do recurso, tampouco afastam o ônus de regularidade formal que deve ser observado no ato de interposição.

Sobre o tema, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 1.976):

> De igual modo, inexiste ofensa ao "princípio da cooperação" (CPC/15, art. 6º), uma vez que, como dito alhures, a eventual intimação do apelante para emendar à inicial recursal redundaria em verdadeira possibilidade de complementação do recurso, o que salvo exceção legal é vedado pelo ordenamento jurídico.

Documento eletrônico VDA58823419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:14
Código de Controle do Documento: 31af62ab-1932-4e51-b36f-53f326104901

Nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência de impugnação específica não constitui vício sanável, sendo inaplicável o parágrafo único do artigo 932 do CPC para fins de abertura de prazo para complementação das razões de apelação.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIALETICIDADE RECURSAL NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
> 1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide de forma fundamentada e enfrenta os pontos necessários à solução da lide, sendo desnecessária a refutação exaustiva de todos os argumentos, a teor do que dispõe o artigo 1022 do Código de Processo Civil e do artigo 489 do Código de Processo Civil.
> 2. A reprodução de argumentos da contestação e da reconvenção, sem ataque pontual às razões de decidir da sentença, caracteriza ausência de impugnação específica e quebra do princípio da dialeticidade, tornando a apelação inepta, nos termos do artigo 1010, incisos II a IV, do Código de Processo Civil.
> 3. **O prazo do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil destina-se à correção de vícios formais sanáveis, não se aplicando para suprir deficiência material do conteúdo recursal ou para complementação da fundamentação. Precedente.**
> 4. Não se configura o dissídio jurisprudencial quando o paradigma invocado não guarda similitude fática e jurídica com a hipótese dos autos, especialmente diante da ausência absoluta de impugnação específica aos fundamentos da sentença.
> 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.185.444/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, destaquei.)

Outrossim, quanto à comprovação da condição de pescador artesanal e à pretendida aplicação do precedente firmado no REsp repetitivo 1.114.398/PR, o Tribunal de origem realizou o devido distinguishing, assentando que o caso concreto demanda a produção de prova mínima da atividade profissional pelo autor, ônus do qual não se desincumbiu.

Esta Corte também possui entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre

Documento eletrônico VDA58823419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:14
Código de Controle do Documento: 31af62ab-1932-4e51-b36f-53f326104901

os fatos constitutivos do seu direito. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.483.185/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJEN de 29/11/2024.

Logo, constata-se que o Tribunal de origem, ao manter a inadmissibilidade do recurso por falta de regularidade formal e exigir a demonstração mínima da condição de pescador, decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

V - Art. 1.026, § 2º, do CPC

O recorrente insurge-se contra a aplicação das multas por embargos de declaração protelatórios impostas em primeiro grau e pelo Tribunal de origem, alegando o nítido propósito de prequestionamento.

A controvérsia acerca da multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC, demanda, inicialmente, reconhecer o escopo dos embargos de declaração opostos.

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta que os declaratórios foram manejados para fins de prequestionamento, o que afasta o caráter protelatório.

Nos termos do art. 1.022 do CPC de 2015, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado.

Quanto ao pedido de afastamento da multa processual, o Tribunal *a quo* entendeu que os embargos de declaração opostos na origem configuraram litigância maliciosa, atraindo a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 1.978):

Documento eletrônico VDA58823419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:14
Código de Controle do Documento: 31af62ab-1932-4e51-b36f-53f326104901

> Contudo, diante das circunstâncias do caso concreto, adiro ao entendimento de que os aclaratórios opostos contra a sentença se revestiram do caráter manifestamente protelatório prima facie, eis que para além de não restarem caracterizados os requisitos autorizadores do recurso, ignorou-se inclusive a orientação constante da parte final da sentença, atinente à repropositura da ação. Logo, correta a aplicação da multa prevista no atual art. 1026, § 2º do CPC/15.

É cediço que a simples oposição de embargos, ainda que não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento, não enseja a incidência da penalidade quando não ficar caracterizada a reiteração dos argumentos já repelidos em decisões anteriores.

Nesse sentido, a Súmula n. 98 do STJ, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Vejam-se também os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.563.279/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; e AgInt no REsp n. 1.995.147/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.

Dessa forma, não há intuito protelatório, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE COLETIVO COM VEÍCULO DE PASSEIO. RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas trazidas aos autos, reconheceu a responsabilidade do recorrente pelo acidente de trânsito, pois demonstrado que este invadiu a contramão de direção e colidiu com o veículo da vítima, bem como foram comprovados o nexo de causalidade e os danos suportados pelo agravado, caracterizando o dever de indenizar.
>
> 2. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido, quanto à comprovação da responsabilidade do recorrente pelo acidente de trânsito,

Documento eletrônico VDA58823419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:14
Código de Controle do Documento: 31af62ab-1932-4e51-b36f-53f326104901

demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Não identificado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de

Processo Civil de 2015, nos termos da Súmula 98/STJ. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.973.385/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 3/5/2022.)

Diante desse quadro, a aplicação da penalidade mostra-se dissociada da orientação consolidada, que prestigia o manejo de embargos de declaração com notório propósito de prequestionamento. Impõe-se transcrever o enunciado sumular que ampara a tese recursal:

Assim, afasto a multa com fulcro na Súmula n. 98 do STJ, porquanto não configurado intuito protelatório nos embargos interpostos pelo recorrente.

VI - Dissídio Jurisprudencial

Com relação ao dissídio jurisprudencial, é cediço que a incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela alínea "a" impede o exame do recurso pela alínea *c* sobres as mesmas questões

Confira-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. [...].

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Documento eletrônico VDA58823419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:14
Código de Controle do Documento: 31af62ab-1932-4e51-b36f-53f326104901

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 27/4/2012; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para afastar a multa aplicada com fundamento no § 2º do CPC.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58823419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:14
Código de Controle do Documento: 31af62ab-1932-4e51-b36f-53f326104901

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.217.528 / PA

Número Registro: 2025/0209759-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00092883920138140005 92883920138140005

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IRISVALDO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADOS	: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - PA003312
	RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER - PA018941
	ELZA MAROJA KALKMANN LEAL - PA022975
	CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI - PR043837
RECORRIDO	: NORTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	: ARLEN PINTO MOREIRA - PA009232
	MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA011260
	CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA009316
	CLEICIANA BRITO FOGAÇA - DF065451
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59617145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:13:55
Código de Controle do Documento: df123801-123f-4179-a040-c34789d13298

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:13:55
Código de Controle do Documento: df123801-123f-4179-a040-c34789d13298